



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.009394/2002-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.107 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente LEON HEIMER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. FALTA DE
RECOLHIMENTO. PROCESSO COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO
COMPROVAÇÃO.

A compensação requerida e não comprovada resulta na ausência do direito
creditório, permanecendo em aberto os débitos relativos à falta de recolhimento
da Cofins, exigível por meio de lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins
de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio
Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de
Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata presente processo de auto de infração eletrônico (fls. 8 a 17), decorrente
do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, pela alegada falta de recolhimento da
COFINS.

O sujeito passivo apresentou sua Impugnação (fls. 2 a 6), alegando que os débitos
exigidos teriam sido quitados por intermédio de compensação com créditos do IPI, cujos
montantes teriam sido deferidos a diversos estabelecimentos da empresa, nos autos de processos
administrativos conforme relacionados abaixo:

Tributo	Período de Apuração	Vencimento	Valor do débito lançado	Valor Compensado	Número do processo compensação	Processo principal - raiz
2172	01/1998	10/02/98	53.430,96	53.430,96	10480.001567/98-98	13898.000098/97-50
2172	02/1998	10/03/98	32.300,78	32.300,78	10480.002568/98-96	
2172	02/1998	10/03/98	15.827,40	15.827,40	10480.002569/98-59	13898.000098/97-50
2172	09/1998	09/10/98	63.695,88	63.695,88	10480.012423/98-30	10480.012015/98-23
2172	10/1998	10/11/98	66.508,22	66.508,22	10480.014011/98-43	10480.012015/98-23

A unidade de origem, proferiu o Despacho DRF/RECIFE - REVISÃO DE LANÇAMENTO (fls. 56 a 57), com a revisão de ofício do lançamento originalmente efetuado através do Auto de Infração nº 0004617, cancelando débitos da COFINS dos períodos de apuração de 02/1998, 09/1998 e 10/1998, nos valores respectivos de R\$ 32.300,78, R\$ 63.695,88 e R\$ 66.508,22, e mantendo a cobrança dos débitos desta contribuição dos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998, nos valores respectivos de R\$ 53.430,96 e R\$ 15.827,40. Transcrevo excerto do referido Despacho com a justificativa para a manutenção dos valores restantes:

“Quanto aos débitos da COFINS dos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998, nos valores respectivos de R\$ 53.430,96 e R\$ 15.827,40, verificamos que os mesmos foram objeto de pedido de compensação com crédito de ressarcimento de IPI do estabelecimento filial do contribuinte, CNPJ nº 10.805.893/0004-49, pertencente à jurisdição é a Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, cuja análise foi efetuada pela Agência da Receita Federal em Franco da Rocha/SP nos autos do processo administrativo nº 13898.000098/97-50, abaixo resumida:

- Inicialmente, em 10/10/1997, o contribuinte pediu a compensação do crédito de ressarcimento de IPI com débitos de terceiros, em nome da empresa LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 49.871.155/0001-92 (cópia às fls. 43/44).*
- Em seguida, em 08/01/98 e 23/01/98, pediu desistência da compensação com débitos de terceiros para utilizar o crédito na compensação de débitos próprios (cópia dos requerimentos às fls. 45/47)*
- Em 10/02/98 e 11/03/98 apresentou requerimentos e formulários de compensação, onde solicita a compensação de diversos débitos, entre eles os débitos da COFINS aos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998, nos valores respectivos de R\$ 53.430,96 e R\$ 15.827,40 (cópias às fls. 48/52).*
- Em 15/04/1998, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação referente ao pedido de ressarcimento de IPI, sendo alertado que o não atendimento a esta intimação implicaria no arquivamento do processo por falta de interesse (cópia às fls. 53)*
- Em 21/12/98, o processo foi arquivado por falta de interesse do interessado (cópia às fls. 54), o que resultou na manutenção da cobrança de seus os débitos.”*

Regulamente cientificado do Despacho com a revisão de ofício, o contribuinte apresentou Petição de fls. 64/65, alegando a impossibilidade de cobrança dos valores pela interposição de impugnação, e que não foi cientificada de intimação do processo administrativo 13898.000098/97-50, que embasou as compensações referidas na impugnação.

A 15ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-44.577**, sessão de 3 de setembro de 2013, julgou parcialmente procedente a Impugnação, com a exoneração da multa de ofício lançada, mantendo o lançamento do principal. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Não apresentados meios de prova suficientes a efetividade das compensações alegadas, mantém-se a exigência fiscal correspondente.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.127 a 199) em 31/08/2015, com as seguintes alegações, em síntese:

- (i) da obrigatoriedade de Recurso de Ofício ao CARF, conforme art. 34 do Decreto 70.235;
- (ii) da inexistência de intimação formal da recorrente quanto ao acórdão da DRJ;
- (iii) do mérito, da existência de pedidos de compensação quanto aos débitos exigidos;
- (iv) da nulidade do procedimento fiscal decorrente de vícios de formalidade no auto de infração;
- (v) da necessidade de vinculação dos atos;
- (vi) da multa moratória e juros moratórios;
- (vii) da natureza confiscatória da multa de 20%;
- (viii) da limitação inconstitucional ao exercício da atividade econômica;
- (ix) do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e publicidade sob pena de nulidade dos atos;
- (x) da suspensão da exigibilidade.

Em 27/11/2018, este colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para anexação de documentos (Resolução 3402-001.503 às fls. 202 a 206), providência atendida (documentos anexados às fls. 202 a 206).

O processo foi novamente encaminhado a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, a Recorrente alega a obrigatoriedade de Recurso de Ofício ao CARF, conforme art. 34 do Decreto 70.235, tendo em vista a decisão proferida pela DRJ que desonerou parcialmente o contribuinte.

Entretanto, a Recorrente não se atentou para o limite de alçada para o Recurso de Ofício, que impõe o valor mínimo de R\$2.500.000,00 para o recurso ao CARF. Como a desoneração foi inferior a tal valor, não procede a alegação da Recorrente de obrigatoriedade do Recurso de Ofício ao CARF.

A Recorrente alega também a inexistência de intimação formal quanto ao acórdão da DRJ.

Não procede tal alegação, visto que a Recorrente foi cientificada em 07/05/2015, conforme comprova o TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM à fl.118.

Também não procede a alegação de nulidade do procedimento fiscal decorrente de vícios de formalidade no auto de infração, e a necessidade de vinculação dos atos administrativos. A nulidade disposta nos arts. 59 c/c 60 do Decreto n.º 70.235/72 decorre da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (i) quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; (ii) quando resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte. Nenhum desses vícios foi verificado no lançamento efetuado, que foi realizado por autoridade competente, e assegurado o pleno exercício do direito de defesa à parte. Também se constata que o ato administrativo de lançamento e os procedimentos fiscais preparatórios foram plenamente vinculados e não foram identificados vícios na condução dos trabalhos.

Os atos praticados pela autoridade fiscal permitiram o exercício do contraditório e ampla defesa, cujo resultado deu-se com a apresentação da Impugnação, da Petição, e do Recurso Voluntário, que fazem parte do presente processo, com alegações da parte contra os atos administrativos.

No mérito, a Recorrente alega a existência de pedidos de compensação quanto aos débitos exigidos, vinculados ao processo administrativo 13898.000098/97-50.

Entretanto, o referido processo administrativo foi arquivado por falta de interesse da parte. A unidade de origem informa que teria intimado a empresa a comparecer à ARF/Franco

da Rocha para apresentar documentação referente ao pedido de ressarcimento de IPI, sendo alertada que o não atendimento a esta intimação implicaria no arquivamento do processo por falta de interesse.

Tendo em vista a ausência de comprovação da ciência da intimação da solicitação de comparecimento emitida pela Agência da Receita Federal de Franco da Rocha, este colegiado, em 27/11/2018, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora anexasse o inteiro teor do processo 13898.000098/97-50, incluindo a comprovação da ciência da intimação à empresa comparecer à ARF/Franco da Rocha para apresentar documentação referente ao pedido de ressarcimento de IPI (Resolução 3402-001.503 às fls. 202 a 206).

Em atendimento ao disposto na Resolução 3402-001.503, a unidade de origem anexou aos autos cópia do processo nº 13898.000098/97-50 (fls. 202 a 206), incluindo o documento que comprova a ciência da intimação à empresa determinando seu comparecimento à ARF/Franco da Rocha para apresentar documentação referente ao pedido de ressarcimento de IPI (fls. 282 a 284).

Constata-se, portanto, a existência da ciência por via postal da solicitação de comparecimento emitida pela Agência da Receita Federal de Franco da Rocha, conforme Solicitação de Comparecimento e Aviso de Recebimento (AR) abaixo reproduzidos:

 ECT BRASIL		AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) ☐ DE RECEBIMENTO ☐ DE PAGAMENTO	
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT ER 7 5 0 3 8 3 8 6 5 BR		Nº DO OBJETO / No. de l'objet ER 7 5 0 3 8 3 8 6 5 BR		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.					
ENDEREÇO / ADRESSE Rua Hilário Negrini, nº 240 - Água Vermelha					
CEP / CODE POSTAL CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS 07790.000 FRANCISCO MORATO (SP)					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL					
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE Rua Dr. Hamilton Prado, nº 262 - Centro					
CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF PAÍS 07780.000 FRANCO DA ROCHA SP BRASIL					
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE Marcus Lopes			ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT 8884259-2		

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT CARIMBO		NATUREZA ☐ CARTA / LETTRE ☐ IMPRESSO / IMPRIMÉ ☐ ENCOMENDA / COLIS POSTAL ☐ CECORRANA / CECORRANNE		VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE CCC 10.805.893/000-49	
DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) Sol. Comp. de 15.04.98 - Procs. 13898.000098/97-50 10480.001567/98-98 e 10480.002569/98-59		OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR / CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE Y AUTHORIZÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS L'ÉPREVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION. CET RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.		UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION FRANCISCO MORATO (SP)	
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ CI-DESSUS A ÉTÉ DÉMENT ☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO		DATA / DATE 24 ABR 98		DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DECOBERTO E ISENTO DE PORTE / A RENVoyer PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DÉCOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT	

ECIFE DKT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRF
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL/8ª RF
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA

Fl. 282

PROCESSO Nº : 10480.001567/98-98 - 13898.000098/97-50
CONTRIBUINTE : LEON HEIMER IND. COM. LTDA.
C.G.C./C.P.F. : 10.805.893/0004-49
ENDEREÇO : Rua Hilário Negrini, nº 240 - Água Vermelha
C.E.P. : 07790.000 - FRANCISCO MORATO (SP)

08.113033/6429
15/04/98
AR: FRANCO DA ROCHA

SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO

O Agente da Receita Federal em Franco da Rocha, no uso de suas atribuições legais, solicita seu comparecimento a esta Repartição munido (a) de seu cartão do C.G.C. ou C.P.F., no horário de 12:30 às 16:30 horas, de segunda a sexta-feira, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento desta, a fim de tomar ciência no processo de seu interesse.

Atenção: Apresentar documentação referente ao pedido de ressarcimento de ~~IP~~ IPI

O não atendimento a esta solicitação implicará no arquivamento do processo por falta de interesse por parte do contribuinte.


CRISTINA A. CARLIN PASSOS
AGENTE - AR/FRANCO DA ROCHA

Dessa forma, corretamente o processo **13898.000098/97-50** foi arquivado por falta de interesse do interessado, o que resultou na manutenção da cobrança de seus débitos.

A alegação da Recorrente de que não teria recebido a intimação não procede, tendo em vista a comprovação da ciência acima identificada.

Portanto, conforme já destacado pelo julgador *a quo*, é fato que a compensação requerida por meio daquele processo não foi efetivada, pois não houve o reconhecimento de direito creditório com origem em ressarcimento do IPI, diante do arquivamento do processo, e permanecem em aberto os débitos remanescentes da revisão de ofício, referidos à falta de recolhimento da Contribuição, sendo cabível o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Quanto ao questionamento da natureza confiscatória da multa moratória lançada, dos juros moratórios, e da alegação de inconstitucionalidade quanto ao exercício da atividade econômica, aplica-se as Súmulas CARF abaixo transcritas:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes